

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.013403/2022-31 - Pregão Eletrônico nº19/2022.

Objeto: Contratação de Manutenção dos Equipamento e Máquinas da UFFS.

Recorrente: UNIFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA , empresa regulante inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.442.553/0001-45 .

1. DO RELATÓRIO

1.1. O licitante **UNIFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA** , interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro da classificação do Grupo 19.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2202/GR/UFFS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. O recorrente UNIFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA apresentou o seguinte recurso:

UNIFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO INDÚSTRIAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o no 88.442.553/0001-45, com sede na cidade de Erechim – RS, sito na Rua José Giacomini, no 80, Bairro Centro, CEP 99.700- 440, neste ato representada pelo representante legal Sr. Edson Amaral, inscrito no CNPF sob o no 220.941.720-15, vem respeitosamente, perante o Ilmo. Pregoeiro, para apresentar Recurso, com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei no 8.666/93, pelos argumentos de fato e de direito que passa a expor: 1. Versa processo licitatório destinado à contratação, pela Universidade, “de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção para as máquinas e os equipamentos instalados na UFFS”. 1.1. A ora Recorrente, detentora da expertise técnica necessária, exerceu seu direito constitucional de participar do concurso. 1.2. Contudo, considerando o não cumprimento das exigências do Edital pelas empresas Licitantes Place Comércio Serviços Assistência Técnica e Pronta Entrega EIRELI, Mecatron e Irmãos Provin, a ora Recorrente manifestou-se expressamente, em tempo e modo, pela intenção de recorrer, o que agora faz. 1.3. O Edital, como cediço, é considerado a Lei interna do certame. É o Edital, aos olhos da legislação correlata, principalmente a Constituição Federal, que norteará o processo de licitação, destinado, como no caso, à aquisição de equipamentos, pelo menor preço, pelo órgão licitante. Página 2 de 6 1.4. Como de sabença, e é igualmente norma insculpida no art. 41 da Lei de Licitações, a Administração se acha vinculada ao Edital, ao instrumento convocatório, não podendo descumprilo ou não aplica-lo: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 1.5. Pois bem. 1.6. No caso vertido, ao revés daquilo que exige o Edital, notadamente no tocante à capacidade técnica, a empresa Place não atendeu ao Edital, na medida em que o atestado de capacidade técnica é incompatível com as exigências. 1.6.1. É que o Edital não permite dúvidas quando prevê que o atestado de capacidade técnica deve ser impresso em folha timbrada, além de possuir informações de quantidades e prazos, o que não foi atendido pela licitante Place. Veja-se, a fim de facilitar: Página 3 de 6 Vejamos, conforme figura acima, copia fiel do atestado anexo ao processo pela empresa PLACA, é evidente que o mesmo não atende ao item 22.3.3.1 do edital, não possuindo características dos serviços, quantidade e ou prazos conforme solicitado em edital, ainda, o mesmo não esta em folha timbrada da emissora do atestado, e conforme item de HABILITAÇÃO, essa questão não é discutível uma vez que é requisito para cumprimento fiel ao item 22.3.3.1. A manutenção da isonomia de um processo deve seguir a risca todas as etapas e documentos solicitados, sendo matida a igualdade perante o órgão gestor sobre todos os participantes do processo. 1.7. No tocante à licitante Mecatron Tecnologia e Serviços EIRELI, dizer que esta também descumpriu o edital, na medida em que apresentou declaração de falência vencida, pois os 30 dias de validade findaram no dia 13/12/2022, 01 (UM) DIA ANTES DA DISPUTA DE PREÇOS, portanto: Página 4 de 6 1.7.1. Desse modo, quando da realização da licitação, a certidão de falência da empresa Mecatron estava vencida, Ilmo. Pregoeiro. 1.8. Por fim, em relação à licitante Irmãos Provin, assim como as demais, descumpriu o edital, haja vista que não apresentou os documentos de habilitação, tampouco declarações. 1.9 Em vista disso, como já antecipada, a empresa UNIFA, ora Recorrente, manifestou-se pela intenção de recorrer da habilitação. 1.10. Não olvidemos que, à luz do Edital, a documentação de habilitação deveria ter sido apresentada já por ocasião da abertura do certame, o que não ocorreu. É a situação que emerge do próprio extrato do edital, quando assenta que os licitantes, no horário e data de abertura da sessão, deveriam inserir no sistema TODOS OS DOCUMENTOS de Aceitabilidade e Habilitação exigidos: 1.11. Desse modo, as empresas em questão devem ser inabilitadas, Ilustríssimo Pregoeiro, examinando-se as ofertas subsequentes, de acordo com a ordem de classificação. 1.12. Não há margem para discricionariedade. Trata-se de conferir isonomia entre os Licitantes, inquinando qualquer tratamento diferenciado, com exceção daquilo legalmente cabível. A ISONOMIA REPRESENTA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, pedra angular da Constituição da República, à luz do art. 5º e 37, XXI. 1.12.1. É que a Recorrente cumpriu com todas as exigências do Edital, inclusive em relação à parte da habilitação, tendo o feito no portal, como determinado no instrumento convocatório. Não pode, portanto, receber um 1 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei) Página 5 de 6 tratamento que não condizente com aquele que se espera de quem tenha atendido a todas as exigências do Edital. Não pode haver, portanto, UM TRATAMENTO DESIGUAL PARA A RECORRENTE QUE CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1.13. Não bastasse tais exigências estarem expressas no Edital, trazer à baila que também decorrem da própria Lei que rege a matéria: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (g.n.) 1.13.1. No talude, leciona com propriedade Marçal Justen Filho: Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 299) (sem grifo no original) 1.14. Ainda que o direito do particular de participar de um processo licitatório seja conferido a todos, o mesmo não pode ser dito em relação ao direito desse mesmo particular em contratar com a Administração Pública. 1.15. O direito subjetivo à contratação com a Administração Pública é conferido apenas àqueles que cumprirem todas as exigências do Edital, no que se enquadra a habilitação. 1.15.1. A habilitação nada mais é que uma etapa, um trâmite, do procedimento licitatório como um todo, tendo a mesma importância e representatividade das demais fases, tendentes a alcançar o objetivo que é formalizar a avença com aquele que cumprir todos os requisitos da licitação. 1.16. Desse modo, não tendo as empresas Place Comércio Serviços Assistência Técnica e Pronta Entrega EIRELI, Mecatron Tecnologia e Serviços EIRELI e Irmãos Provin cumprido com o trâmite da habilitação e qualificação técnica, deve ser reconhecida e proclamada suas inabilitações Página 6 de 6 para o certame, com a adoção das consequências que advém do ato, mormente o exame das ofertas subsequentes dos demais colocados. Em face do exposto, requer a Recorrente seja pelo Ilustríssimo Pregoeiro declarada a inabilitação das empresas acima mencionadas, devendo ser examinadas as ofertas subsequentes, observada a ordem de classificação dos Licitantes; Isso sem prejuízo da notificação da Recorrente da decisão que advier para conhecimento e providências, em sendo necessário. Termos em que, Pede e espera deferimento.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em suma, a recorrida A PLACE COMERCIO SERVIÇOS ASSISTENCIA TECNICA E PRONTA ENTREGA EIRELI, alega em suas contrarrazões que:

A PLACE COMERCIO SERVIÇOS ASSISTENCIA TECNICA E PRONTA ENTREGA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 28.650.180/0001-76., com Endereço na Rua do Progresso, nº 405, Bairro da Soledade na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, - Tel. (81) 99833-0072, e - mail: placeservicos@gmail.com, que neste ato regularmente representada por seu representante legal, Sr.ª Manasés José Bernardo de Lima, RG Nº: 5.291.141, CPF/MF Nº 024.675.214-94, VEM, com o habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto por UNIFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 88.442.553/0001-45. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES Alega a recorrente, em apertada síntese, que para os grupos 6, 7, 10, 19 e 36 referentes ao Pregão Eletrônico Nº 19/2022, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção para as máquinas e os equipamentos instalados na Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS. Como asseverado pela recorrente, de forma que, aduz termos sido erroneamente habilitados pelo Pregoeiro, sob argumentação que: a) A decisão monocrática proferida pelo Pregoeiro seria inválida, uma vez que segundo a recorrente, não teríamos apresentado atestados de capacidade técnica com características dos serviços, quantidade e ou prazos conforme solicitado em edital, porém, não há a possibilidade de apresentação de ACT's específicas ao objeto da presente licitação e sim de serviços correlatos e do mesmo grupo, visto que no subitem 22.3.3.1 pede em seu texto, no mínimo um ACT capaz de comprovar a nossa capacidade para prestação de serviço do referido objeto, apresentamos mais de um no envio da proposta e se no caso de necessidade de

envio dos demais por solicitação do PREGOEIRO, enviaremos sem contestar e para fins de comprovação das nossas afirmações, segue abaixo as numerações da CAT, Notas Fiscais, ART's, Protocolos de solicitação da CAT dos referidos serviços: N° CAT emitida pelo CREA, de Equipamentos eletrônicos e sistemas térmicos: 2220561026/2022 N° ART Cozinha industrial: PE20230912316 N° ART Eletroeletrônicos: PE202309122306 Protocolo de solicitação da CAT: Certidão 2220567407/2023 N° Notas fiscais: Cozinha Industrial: 1°: 00000512 - ESTADO DE PERNAMBUCO - DIR. A. ADM. SIST. SAÚDE 2°: 00000559 - DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE- D Eletroeletrônicos: 1°: 00000121 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO VICENTE FERRER 2°: 00000099 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO CARRO 3°: 00000100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO CARRO 4°: 00000101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO CARRO 5°: 00000119 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO VICENTE FERRER Refrigeração: 1°: 00000590 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO 2°: 00000569 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO 3°: 00000556 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO 4°: 00000104 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO CARRO 5°: 00000103 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO CARRO 6°: 00000118 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO VICENTE FERRER 7°: 00000585 - ROTA SERVIÇOS LTDA ME Contratos: - Cozinha Industrial: Hospital da Polícia Militar e Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima. - Equipamentos elétricos: Hospital da Polícia Militar. b) A recorrente também afirma que, não teríamos apresentado os ACT's com papel timbrado da emissora do atestado, porém, os atestados como gerados de forma à apenas atestar a nossa capacidade, alguns dos atestados enviados, não contém realmente o papel timbrado da emissora, mas se por necessidade de estar disposto no edital a exigência do papel timbrado, providenciaremos com maior urgência o encaminhamento dos atestados conforme edital. Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente, visto que, podemos solucionar de forma solicita quaisquer divergência diante da presente licitação. DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que: A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; B – Seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, prosseguindo com a habilitação da empresa PLACE COMERCIO SERVIÇOS ASSISTENCIA TÉCNICA E PRONTA ENTREGA EIRELI, conforme motivos proferidos pelo mesmo após análise minuciosa dos documentos de habilitação, pois preenchemos todos os requisitos necessários para a mesma.

5. DO MÉRITO

5.1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.2. Da análise técnica do recurso

Alega a Recorrente, UNIFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS LTDA, em seu Recurso que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante PLACE COMERCIO SERVIÇOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRONTA ENTREGA LTDA "[...]deve ser impresso em folha timbrada, além de possuir informações de quantidades e prazos, o que não foi atendido [...] ", conforme constaria no Edital do PE 19/202:"22.3.3.1. No mínimo um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a sua aptidão para o fornecimento de

bens/serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. O atestado deverá ser impresso em folha timbrada e conter o CNPJ, nome, cargo, assinatura do responsável pela informação e carimbo da empresa assinado e datado, [...] "Em suas Contrarrrazões, descreve a Recorrida, PLACE COMERCIO SERVIÇOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRONTA ENTREGA LTDA, que além do atestado de capacidade técnica citado pela Recorrente, teria apresentado outros:

" [...] visto que no subitem 22.3.3.1 pede em seu texto, no mínimo um ACT capaz de comprovar a nossa capacidade para prestação de serviço do referido objeto, apresentamos mais de um no envio da proposta [...] ".Em análise ao recurso impetrado pela licitante UNIFA, aos grupos de equipamentos, entendemos que são coerentes as alegações levantadas, uma vez que, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida e citado pela Recorrente não atende integralmente o solicitado em edital, bem como, não fora localizado, nos documentos de habilitação, outro Atestado de Capacidade Técnica além daquele citado pela Recorrente. Assim, ponderando as alegações do recurso ora veiculado e das contrarrrazões, deferimos o pedido no recurso da empresa UNIFRA, nos termos alegados.

5.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, diante dos fatos, análise e atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão pelo Pregoeiro, recomendando à Autoridade Competente, que decida pelo CONHECIMENTO DO RECURSO interposto e, no mérito, revertendo assim, a decisão **de não habilitar** o licitante PLACE COMERCIO SERVIÇOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRONTA ENTREGA LTDA no GRUPO 19 do certame.

6.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Chapecó/SC, 03 de fevereiro de 2023.

Andréia Stallbaum Klug
Pregoeira